

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.511 de 17 de maio de 2019**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.511 de 17 de maio de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação de artigos e parágrafos da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.”

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.511 de 17 de maio de 2019 que altera a redação de artigos e parágrafos da Lei Municipal Nº1.013, de 5 de dezembro de 2007, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Sertão Santana, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

Em análise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 23.372/2019 ratificada por esta Comissão, ultrapassado o argumento de que a iniciativa é do Prefeito (art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município), fica que a proposição nasce de forma reativa a Recomendação nº 03 do Ministério Público do Estado do RS.

O ato, acima, indicava a necessidade de instituição do piso nacional do magistério, no Município, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.738, de 2008, bem como o disposto no art. 62, da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 5º, IV, da Resolução nº 02, de 2009, do Conselho Nacional de Educação, que sinaliza que os valores dos vencimentos dos professores do magistério devem ser diferenciados pelos níveis da habilitação.

Quanto ao piso, em específico, o valor fixado na Lei nº 11.738, de 2008, - o piso nacional do magistério - é estabelecido para o profissional do magistério que possua escolaridade em nível médio, na modalidade Normal, e uma carga horária de quarenta horas semanais, conforme § 1º do art. 2º da lei referida, referendado pelo STF quando da análise da constitucionalidade da lei. Assim, no caso de fixação de carga horária distinta de quarenta horas semanais, o vencimento básico deve

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

# Câmara Municipal Sertão Santana

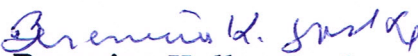
Estado do Rio Grande do Sul

ser fixado considerando a proporcionalidade frente ao valor fixado como piso nacional.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela viabilidade Jurídica e Legal pela regular tramitação do Projeto de Lei 1511, de 2019 e pela sua aprovação.

Sertão Santana, 26 de junho de 2019.

  
**Berenice Koller Guske**  
Presidente da Comissão  
Relatora

  
**Edson Espitalier Brasil**

  
**Wilson Siegerstatter**


  
**Alexandro Kologeski**

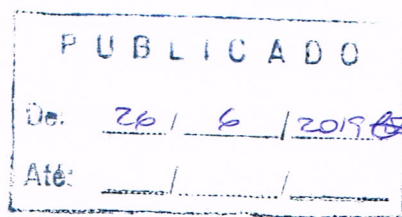
Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

26 / 6 / 2019

HORA: 20h49

  
Sec. Adm. Legislativa



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 22 de maio de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.372/2019.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, pela Sra. Jaqueline, solicita ao IGAM orientação sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1511, de 2019, com origem no Executivo, que *Altera a redação de artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 1013/2007 que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, institui o respectivo quadro de cargos e funções.*

II. Ultrapassado o argumento de que a iniciativa é do Prefeito (art. 46, IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município), fica que a proposição nasce de forma reativa a Recomendação nº 03 do Ministério Público do Estado do RS.

O ato, acima, indicava a necessidade de instituição do piso nacional do magistério, no Município, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.738, de 2008, bem como o disposto no art. 62<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 5º, IV<sup>3</sup>, da Resolução nº 02, de 2009, do Conselho Nacional de Educação, que sinaliza

---

<sup>1</sup> Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: (...) IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias.

<sup>2</sup> Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

[\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

(...)

<sup>3</sup> Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes: (...) IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

que os valores dos vencimentos dos professores do magistério devem ser diferenciados pelos níveis da habilitação.

De fato, as diretrizes e preceitos, acima, compõe o Quadro moderno de orientações acerca do magistério público.

Quanto ao piso, em específico, o valor fixado na Lei nº 11.738, de 2008, - o piso nacional do magistério – é estabelecido para o profissional do magistério que possua escolaridade em nível médio, na modalidade Normal, e uma carga horária de quarenta horas semanais, conforme § 1º do art. 2º da lei referida, referendado pelo STF quando da análise da constitucionalidade da lei. Assim, no caso de fixação de carga horária distinta de quarenta horas semanais, o vencimento básico deve ser fixado considerando a proporcionalidade frente ao valor fixado como piso nacional.

Ainda, o piso nacional do magistério é atualizado anualmente, no mês de janeiro, conforme legislação federal. Para o exercício de 2019 o piso foi recentemente reajustado em 4,17%, sendo fixado em R\$ 2.557,73, para uma carga horária de quarenta horas semanais.

Isso significa dizer que a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor a ser observado para fins de fixação do vencimento básico do magistério público é de R\$ 2.557,73, para uma carga horária de 40 horas semanais.

**Ocorre que o índice de atualização do piso nacional do magistério não é um índice de medição de inflação.** Decorre que uma metodologia de cálculo<sup>4</sup>, estabelecida a partir de parecer da Advocacia-Geral da União.

Assim, para a sua implementação no Município, existe a necessidade de impacto para comprovar o aumento de despesa criado (art. 17, §1º, da LC nº 101/2000), bem como o cumprimento do disposto no art. 169, §1º, da Constituição.

Nisso, a alteração promovida pelo art. 1º do projeto é relativa ao disposto na LDB, bem como Resolução nº 02, de 2009, do CNE, no que temos por adequada. Quanto ao art. 2º, sua medida também é bem-vinda, pois relativa ao piso. A consulente, no entanto, deverá esclarecer a ocorrência do aumento de despesas para o Município, que necessitará dos termos anteriormente citados (impacto e

---

<sup>4</sup> O cálculo é realizado com base na comparação da previsão do calor aluno-ano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB dos dois últimos exercícios. A diferença percentual encontrada é a atualização a ser aplicada no piso nacional do magistério.

previsão na LDO).

III. Diante do exposto, tem-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei nº 1511, de 2019, devendo ser solicitado o impacto e verificada a previsão na LDO, diante de existência de aumento de despesas (o que deverá ser esclarecido pelo Legislativo).

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

*OAB/RS 71.737*

*Consultor do IGAM*